



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000509951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0019491-27.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante M. J. DE D. 4 V. C. DO F. R. DO J., é suscitado M. J. DE D. 1 V. F. S. DO F. R. DO J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, julgaram procedente o conflito para, nos termos do voto do relator sorteado, declarar a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital. Vencido o 3º Juiz, que declarará voto divergente.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de junho de 2022.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº: 31.088

Conflito de Competência nº: 0012695-20.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de regulamentação de compartilhamento da guarda de animal doméstico. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de término da relação, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Disputa que extrapola a mera discussão sobre a posse ou a propriedade de coisa móvel, inserindo-se no âmbito das relações afetivas típicas das relações intrafamiliares, cujas controvérsias o Juízo Especializado certamente é melhor talhado e aparelhado para resolver. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. **Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL em face do JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, ambos do FORO REGIONAL DO JABAQUARA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos da *ação de regulamentação de compartilhamento da guarda de animal doméstico* ajuizada por *Marcel Balbino Bioni* contra *Ludmila de Fátima Milochi*.

Dispensada a manifestação do *parquet*, vez que o feito não se insere em qualquer das hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, está configurado o conflito de competência.

Divergem os juízos sobre a competência para processar e julgar demanda denominada de *ação de regulamentação de compartilhamento da guarda de animal doméstico* ajuizada por *Marcel Balbino Bioni* contra *Ludmila de Fátima Milochi*.

Segundo narra o autor na prefacial, adotou, em janeiro de 2017, ele e a ex-esposa adotaram um cachorro sem raça definida, batizado de *Cascão*.

O relacionamento findara em novembro de 2019, quando da separação do casal, que pôs fim à sociedade conjugal em março de 2020, por escritura pública de divórcio.

Por ajuste entre as partes – que, apesar do término do casamento, mantinham relação amistosa –, acordaram verbalmente em dividir de maneira igualitária o tempo de permanência com o cão, bem como as despesas do animal.

Todavia, conforme aduz o requerente, em maio de 2022, Ludmila teria unilateralmente desfeito o acordado, mudando-se de endereço para local não informado, e se negando a permitir que Marcel permaneça com Cascão por qualquer período de tempo que seja. Fato esse que acabou por ensejar a propositura do feito originário para resolução judicial da celeuma.

Esse o contexto em que imersa a lide.

Pois bem.

Muito embora os animais sejam classificados como bens móveis – semoventes – no Código Civil, é inegável que, na sociedade atual, ostentam “*valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada” (REsp nº 1713167/SP; Min. Luiz Felipe Salomão, j. em 19/06/2018).

Assim, tem-se que a relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos – e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio –, embora não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança, merece tratamento especial, *“voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal”* (REsp nº 1713167/SP; Min. Luiz Felipe Salomão, j. em 19/06/2018).

Sobre o tema, destaque-se o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): *“na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”*.

Confira-se decisão recente desta C. Câmara Especial, da lavra do DD. Desembargador Xavier de Aquino, Decano da Corte:

“Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante” [Conflito de competência cível nº 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator: Des. Xavier de Aquino (Decano); Câmara Especial; TJSP; j.: 01/04/2020; registro: 01/04/2020].

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conflito negativo de competência. Ação de oposição ajuizada por dependência à Ação destinada a disciplinar a custódia de animal de estimação em contexto familiar. Competência para o julgamento da ação que é do juízo da Vara da Família e Sucessões. Ajuizamento de Ação de Oposição que não tem o condão de deslocar a competência. Conflito procedente. Competência do suscitado (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã).” (Conflito de competência cível nº 0026617-36.2019.8.26.0000; Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; Câmara Especial; TJSP; j.: 02/09/2019; registro: 02/09/2019).

Por tais motivos, e sempre tributado respeito aos entendimentos contrários, entendo justificar-se a competência especializada do Juízo da Família para casos desse jaez, uma vez que a disputa extrapola a mera discussão sobre a posse ou a propriedade de coisa móvel, inserindo-se no âmbito das relações afetivas típicas das relações intrafamiliares, cujas controvérsias o Juízo Especializado certamente é melhor talhado e aparelhado para resolver.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.

ISSA AHMED
RELATOR



VOTO Nº 68.041

Conflito de Competência Cível nº 0019491-27.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: M. J. de D. 4 V. C. do F. R. do J.

Suscitado: M. J. de D. 1 V. F. S. do F. R. do J.

Interessados: M. B. B. e L. de F. M.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento do eminente relator, peço licença para discordar, pelas seguintes razões.

No caso em exame, ingressou o autor, Marcel Balbino Bioni, com ação de guarda compartilhada de animal de estimação em face de Ludmila de Fátima Milochi.

Segundo narra o requerente, ele e a ré, sua ex-esposa, adotaram um cachorro sem raça definida na constância do casamento, batizado de *Cascão*. Sustentou que por ocasião do divórcio, realizado por meio de escritura pública, eles acordaram verbal e amigavelmente um regime alternado de guarda do animal. Contudo, em maio de 2022, a ré teria mudado de residência para local não informado e alterado de forma unilateral o pactuado, impedindo a alternância da guarda do animal sob a justificativa de que seria prejudicial ao animal, o que acabou acarretando a propositura da ação.

O artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo enumera as matérias afetas à competência das Varas especializadas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Família e Sucessões:

“Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;

b) bens de incapazes;

c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;

d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

e) suprimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) vínculos, usufruto e fideicomisso;

g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;

h) fundações instituídas por particulares e sua administração.”

No presente caso, o pedido de regulamentação de guarda do animal de estimação não veio acompanhado de nenhum outro afeto à competência das Varas de Família e Sucessões, até porque conforme informado nos autos, as partes dissolveram a sociedade conjugal em 02/03/2020 (fls. 18/20 – origem).

E embora o litígio em análise evidencie a existência de relação de afeto entre as partes e o animal, o qual, aparentemente, para elas integra o núcleo familiar, não se mostra adequada a equiparação da guarda do animal de estimação à regulamentação da guarda e do regime de visitas de crianças e adolescentes.

Mesmo considerada a relação de carinho das partes pelo objeto litigioso, o Código Civil possui dispositivos suficientes para que seja regulamentado o exercício dos direitos inerentes à copropriedade sobre o animal doméstico.

Desse modo, não há fundamento que justifique a competência da Vara especializada de Família e Sucessões. Ao contrário, trata-se de pretensão de regular o exercício de posse, mesmo que eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhável, de um animal. O que se pretende discutir, apenas, é com quem deve ficar o semovente. Não se discute união estável, nem casamento. Nem há na espécie alguma outra demanda que possa ter o condão de atrair, por acessoriedade, a presente para o âmbito de competência de uma Vara de Família e Sucessões.

No mesmo sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de busca e apreensão de animal de estimação distribuída livremente para a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões local. Medida equivocada. Matéria não afeta às Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário de São Paulo. Competência da Juíza suscitada da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de competência cível nº 0040587-35.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Dimas Rubens Fonseca** – j. em 23.11.2021, V.U.).

“Conflito Negativo de Competência. Ação de regulamentação de guarda de animal de estimação distribuída à 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto. Redistribuição da ação ao juízo cível. Medida adequada. Matéria não afeta às Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário de São Paulo. Competência da Juíza suscitante da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto.” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de competência cível nº 0021621-92.2019.8.26.0000 – Rel. Des. **Campos Mello** – j. em 04.07.2019, V.U.).

“Conflito de Competência – Ação revisional –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visitação de animal doméstico – Questão que não se enquadra nos critérios que determinam, racione materiae, a competência da Vara de Família e Sucessões, definida no artigo 37, I e II do Decreto-Lei Complementar 03/69 – Competência do suscitado” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de competência cível nº 0115360-32.2013.8.26.0000 – Rel. Des. **Marcelo Gordo** – j. em 26.08.2013, V.U.).

Nesse contexto, respeitado o entendimento em sentido contrário, é competente para a causa o MM. Juiz suscitante.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o conflito de competência para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

É como voto, sempre tributado o devido respeito ao entendimento divergente

BERETTA DA SILVEIRA
Presidente da Seção de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	IASIN ISSA AHMED	19487E51
6	10	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	1ADBD63C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0019491-27.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.